

LIDO
Em 16 / 03 / 06
Assessoria do Plenário

ASSASSORIA DE
RECEBIM. DO 1513 OG 1 17huo
Assinatura 23.243-2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA
Fone: 3348 8120 / 3348 8122 Fax: 3348 8123

PL 2335/2006
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17, 03, 06.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria do Plenário

Altera a Lei nº 1280, de 3 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1280, de 3 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 2772, de 19 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob estacionamentos públicos e áreas verdes das zonas urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas entrequadras comerciais também será permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob as vias locais e áreas públicas adjacentes.

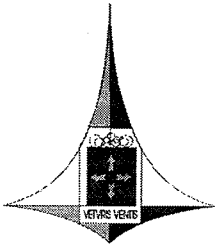
Art. 2º As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, tendo o Governo do Distrito Federal como concedente, mediante:

I – Concessão de serviços públicos;

II – Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2335/06
Fis. Nº 01 RITA

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA
 Fone: 3348 8120 / 3348 8122 Fax: 3348 8123

Art. 3º As garagens subterrâneas serão utilizadas para estacionamento do público em geral, sendo expressamente vedada sua utilização para outros fins.

Parágrafo único. Ressalvada, da proibição prevista no caput deste artigo, a prestação de serviços acessórios ou complementares aos serviços de estacionamentos, desde que autorizada pelo concedente.

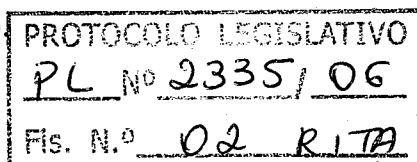
Art. 4º Os projetos de arquitetura, de engenharia e de instalações das garagens subterrâneas, bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas de edificações, às leis e regulamentos técnicos atinentes à matéria e, quando for o caso, a legislação sobre o tombamento do Plano Piloto.

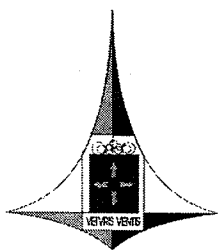
Parágrafo único. Todos os projetos serão submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e, quando for o caso, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 5º Autorizada a concessão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e prazos estabelecidos pelo concedente.

§1º Caberá igualmente ao concessionário adquirir e instalar, às suas exclusivas expensas, os equipamentos e demais bens móveis necessários ao adequado funcionamento das garagens subterrâneas.

§2º Reverterão ao Poder Público ao final da concessão, independentemente da causa de sua extinção, os bens mencionados nos §1º deste artigo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA
 Fone: 3348 8120 / 3348 8122 Fax: 3348 8123

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo definir:

- I – as áreas de implantação das garagens subterrâneas;
- II – os limites e a quantidade de garagens a serem criadas;
- III – o número de pisos permitidos;
- IV – o desenho esquemático dos acessos a serem implantados;
- V – a taxa de utilização;
- VI – os termos econômicos da concessão.

Art. 7º Cabe ao Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentar e fiscalizar o uso dos subsolos destinados a garagens e aplicar as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

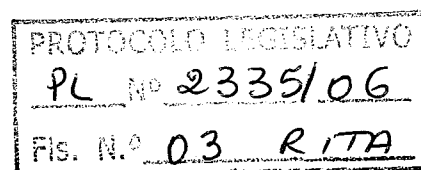
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.”

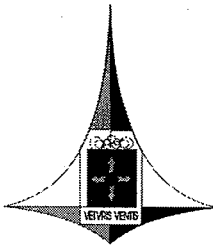
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, não é de hoje, comporta uma frota de veículos circulando diariamente em suas vias maior que sua população residente. Observa-se a freqüente ocorrência de congestionamentos, estacionamentos irregulares e grande número de acidentes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA
Fone: 3348 8120 / 3348 8122 Fax: 3348 8123

A inobservância de critérios e parâmetros que definam a equivalência entre oferta de vias e estacionamentos e o uso e ocupação do solo urbano, resulta em reflexos negativos na circulação e estacionamento, quando o tráfego gerado por determinada área ou região é superior à capacidade das vias e estacionamentos existentes.

Entre os principais problemas temos a ocorrência de congestionamento, a interferência no trânsito de passagem, acessibilidade deficiente à própria área em questão, aumento das ocorrências de acidentes, estacionamentos irregulares, invasão de vias locais e áreas adjacentes para uso como estacionamento, dificuldade de carga e descarga de mercadorias e, ainda, embarque e desembarque de passageiros.

A oferta de garagens subterrâneas nos locais de grande afluxo de veículos não irá resolver em definitivo o problema de trânsito de Brasília, mas irá desafogar sobremaneira muitas das dificuldades que a população hoje enfrenta.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que estaremos contribuindo para a defesa da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 2006.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital / PT

